

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Deputado  
DRÁUSIO BARRETO

PROTOCOLO

|                   |
|-------------------|
| REGISTRO GERAL DE |
| 1480 03/15/03 96  |
| Ass. B            |

|                               |
|-------------------------------|
| Publique-se Inclua-se em      |
| 14 março 96                   |
| RICHARDO TRIPOLI - Presidente |

Projeto de Resolução nº 09 de 1996.

|             |
|-------------|
| FLS. N.º 21 |
| PROC. 1480  |

Estabelece normas de elaboração legislativa especial para a Proposta de Emenda à Constituição Federal.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1º - Qualquer Deputado ou Comissão Permanente poderá oferecer projeto de resolução para iniciar o procedimento de proposta de emenda à Constituição Federal pelas Assembleias Legislativas.

§ 1º - O projeto, que tramitará em regime de prioridade, deverá ser redigido com clareza e precisão, contendo desde logo o texto da proposta de emenda que se pretende seja apresentada à Câmara dos Deputados.

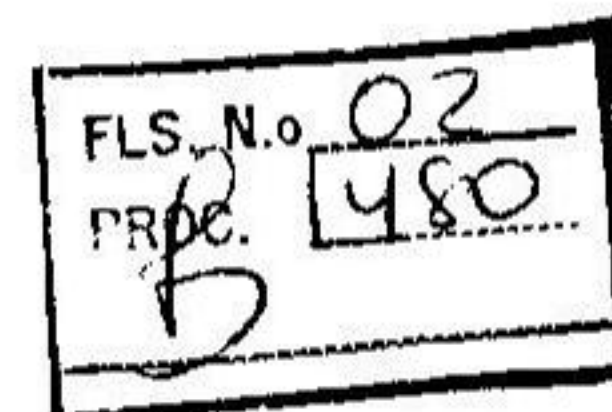
§ 2º - Instruído com parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o projeto será incluído na Ordem do Dia.

§ 3º - O projeto de resolução será submetido a uma única discussão e votação, considerando-se aprovado quando obtiver o voto favorável da maioria dos membros da Assembleia.

*[Handwritten signature]*



Deputado  
DRÁUSIO BARRETO



§ 4º - Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação original.

§ 5º - Aprovado com alterações, o projeto será enviado à Comissão de Redação.

§ 6º - A Mesa terá o prazo de 5 dias para promulgar a Resolução.

§ 7º - O Presidente da Assembleia providenciará, mediante ofício a todas as Assembleias Legislativas, o necessário pronunciamento, para os fins do disposto no inciso III do artigo 60 da Constituição Federal.

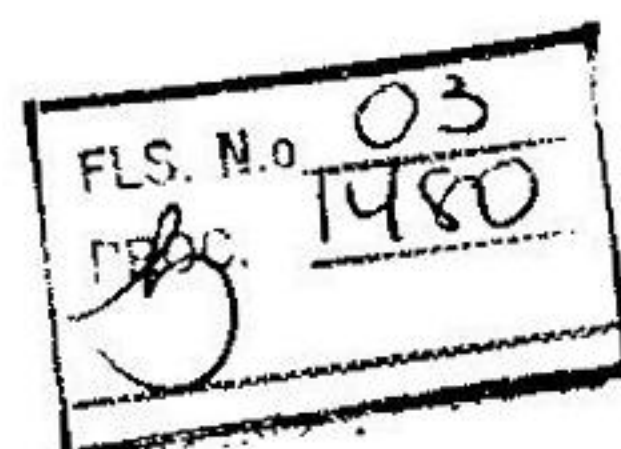
§ 8º - Recebida a manifestação favorável, que complete mais da metade das Assembleias Legislativas das demais unidades da Federação, a Mesa apresentará a proposta de emenda na Câmara dos Deputados, cientificando as Assembleias co-autoras.

§ 9º - Não poderá ser objeto de novo projeto de resolução na mesma sessão legislativa, matéria constante de proposta de emenda rejeitada, salvo mediante assinatura da maioria absoluta dos membros da Assembleia.

Artigo 2º - Recebendo o ofício da Assembleia Legislativa de outro Estado da Federação sobre Resolução contendo proposta de emenda constitucional, o Presidente da Assembleia, depois de publicada, fará encaminhar à Comissão de Constituição e Justiça para oferecer o competente projeto de resolução, a ser submetido ao Plenário.



Deputado  
DRÁUSIO BARRETO



§ 1º - Nenhuma alteração sofrerá a proposta sobre a qual é solicitada a manifestação da Assembleia.

§ 2º - Aplicam-se, no que couber, ao projeto de resolução as disposições do artigo anterior.

§ 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

DRÁUSIO BARRETO  
Deputado Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
assinaturas

SDC, 14 / 3 / 1996

Chefe de Seção

#### JUSTIFICATIVA

A propositura que ora submetemos à apreciação de nossos nobres pares visa ao estabelecimento de regras regimentais para a tramitação de proposta de emenda à Constituição Federal.



Deputado  
DRAUSIO BARRETO

04  
1480  
b

A Constituição de 1988 quis garantir e fazer valer direitos fundamentais inerentes a todo Estado de Direito.

Inobstante todos os avanços consagrados em nossa Carta Magna, é de suma importância que se evitem descompassos entre a ordem constitucional erigida e a realidade na condução dos negócios do Estado.

Assim, para que possamos assegurar um texto constitucional estável, finalidade, aliás, de toda lei fundamental, inúmeras matérias da atual Constituição merecem nova apreciação.

Sem dúvida alguma, as alterações em curso irão repercutir na estrutura do País, como um todo e, todas elas são de interesse nacional.

O artigo 60, inciso III, da Constituição Federal conferiu às Assembleias Legislativas o poder de encaminhar propostas de emenda à Constituição.

" Artigo 60 -.....

.....

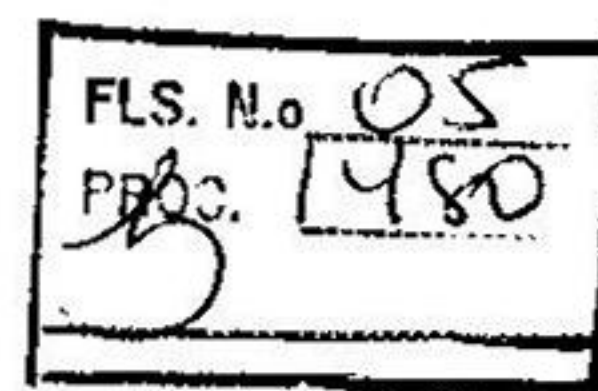
III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

....."

*[Handwritten signature]*

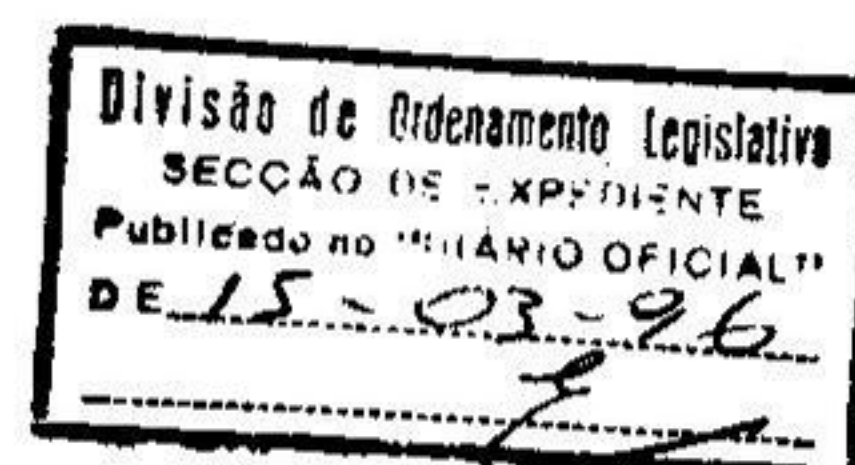


Deputado  
DRÁUSIO BARRETO

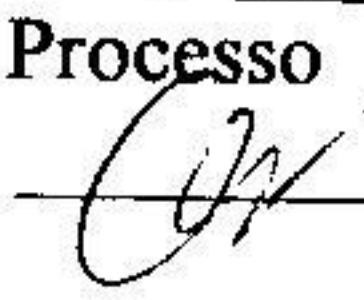


Temos, pois, um instrumento de relevante importância para o Poder Legislativo Estadual assegurar efetiva participação no processo de alteração da Constituição Federal.

Dai as razões que nos motivaram a disciplinar, por meio do presente projeto de resolução, regras para a tramitação da proposta de emenda à Constituição Federal, tanto quando for de iniciativa desta Casa de Leis, como também no caso de recebimento de Resoluções por parte de outras Assembleias Legislativas da Federação.



Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 29ª à 33ª Sessões Ordinárias (de 18 a 22 de março de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

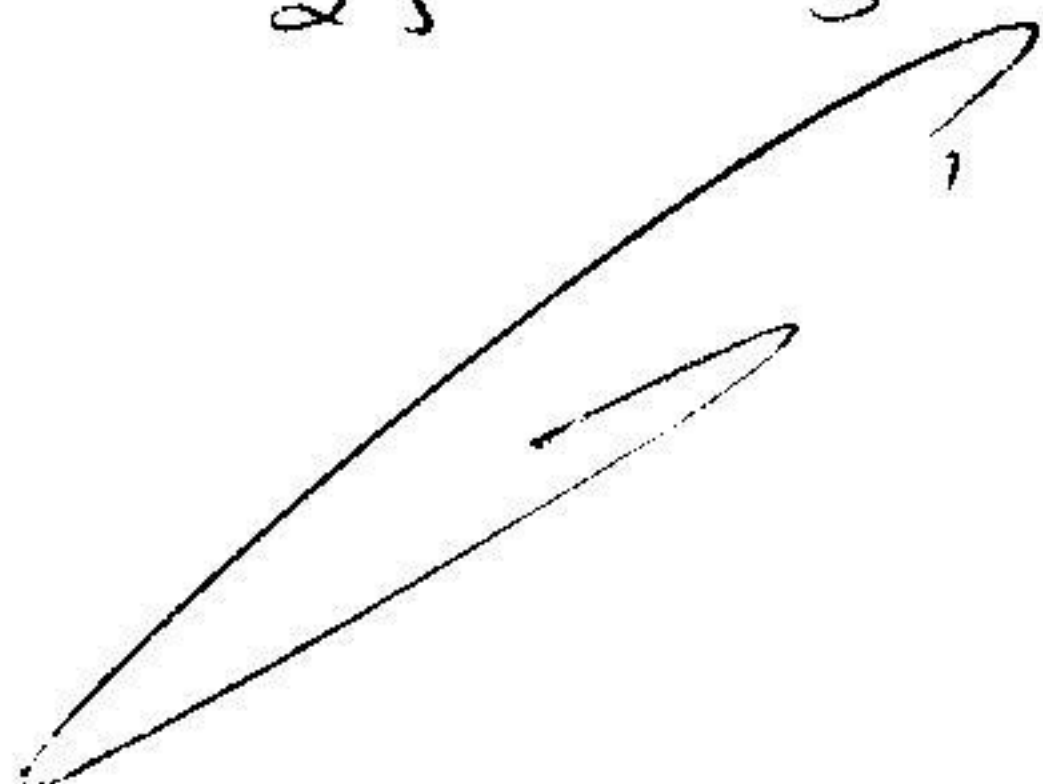
Folha 06  
Processo 1480/96  


D.O.L. 25 de março de 1996



A Mesa.

25 3 96



Arquive-se, nos termos do Art. 177  
da IX CRI. Publique-se este  
Despacho.  
21 Maio 2000  
IMPERIAL  
Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 22-03-2000